



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.903-C, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. WALTER IHOSHI); da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão (relator: DEP. EVANDRO MILHOMEN).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emenda apresentada
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos Oriundos da Agricultura Familiar e cria o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar a procedência e classificar os produtos oriundos da Agricultura Familiar e de Empreendimentos Familiares Rurais, conforme conceituados na Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006.

Parágrafo único. É facultativa a adesão dos agricultores familiares e de seus empreendimentos ao Sistema.

Art. 2º São objetivos do Sistema:

I – o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da Agricultura Familiar;

II – a criação de imagem associada à produção específica da Agricultura Familiar;

III – a elevação da qualidade dos produtos agropecuários e artesanais colocados à disposição do consumidor.

Art. 3º Fica criado o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar com o objetivo de identificar e classificar os produtos certificados, conforme padrões a serem estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 1º O Selo referido no *caput* será concedido à produção de Agricultor Familiar ou de seus Empreendimentos, que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O Selo será concedido por entidade certificadora pública ou privada, credenciada junto ao órgão público coordenador do Sistema, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 4º É prerrogativa do agricultor familiar ou de seus empreendimentos que aderirem ao Sistema:

I – utilizar o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 5º O Sistema de que trata essa Lei integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais, e de organizações não governamentais que atuem em apoio à Agricultura Familiar, e sua gestão deverá ser contar com o assessoramento de Conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É amplamente reconhecida a relevância da Agricultura Familiar no setor agropecuário nacional. Sua importância econômica e social tem sido,

repetidamente, informada e analisada. A maior parte da produção de alimentos do Brasil é oriunda desse importante segmento. 38% do Valor Bruto da Produção do setor provém da Agricultura Familiar. Ela é responsável, também, por cerca de 49% do milho produzido no País, 70% do feijão, 84% da mandioca, 25% do café, 32% da soja, 40% da produção de aves e ovos, 54% do leite e por 58% da carne suína.

E, importante registrar, 77% dos empregos gerados no meio rural integram esse segmento.

Hoje, decorridos mais de doze anos do lançamento do PRONAF, a produção oriunda da Agricultura Familiar diversificou-se: não apenas os alimentos básicos ou os produtos *in natura* fazem parte do conjunto de bens oferecidos à população. Também produtos industrializados em pequenas unidades fabris, de domínio individual ou coletivo, assim como produtos de artesanato, também oriundos de matérias-primas agropecuárias ou do meio rural são ofertados pelo grande número de agricultores familiares do País.

Torna-se necessário, entretanto, melhor organizar a produção e, principalmente, a comercialização dessa grande produção, como forma de firmar-se uma “marca”, uma imagem positiva associada ao produto e que se permita, por aí, implementarem-se políticas públicas de incentivo à produção oriunda desse segmento.

Não é outro o objetivo desse Projeto de Lei, que propõe a criação de um Sistema de Certificação de todos os produtos oriundos da Agricultura Familiar e a implementação de um “Selo” de qualidade e de certificação que caracterize o produto como de procedência desse importante segmento de que aqui se trata.

Temos certeza de que, dessa forma, estaremos contribuindo significativamente para elevar a confiança do consumidor brasileiro nos produtos dela originados, bem como estaremos permitindo maior amplitude de ação para o desenho de novas políticas públicas de incentivo aos agricultores familiares e a suas pequenas entidades empresariais.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a essa proposição.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado Dr. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

I - crédito e fundo de aval;

II - infra-estrutura e serviços;

III - assistência técnica e extensão rural;

IV - pesquisa;

V - comercialização;

VI - seguro;

VII - habitação;

VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;

IX - cooperativismo e associativismo;

X - educação, capacitação e profissionalização;

XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;

XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Guilherme Cassel

LEI Nº 4.829, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1965

Institucionaliza o crédito rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:

I - estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

III - possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;

IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, de autoria do nobre deputado Dr. Talmir, propõe instituir o Sistema Nacional de Certificação de Produtos Oriundos da Agricultura Familiar e o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura

Familiar, objetivando criar uma “marca” nos produtos agropecuários e agroindustriais oriundos daquele segmento de produtores rurais.

Intenta, o Projeto de Lei em comento, como apontado em sua Justificação, estabelecer a confiança do consumidor em relação àqueles produtos, bem como propiciar a elevação de sua qualidade. Ao criar o selo, estabelece as condições em que poderá ser utilizado, enquadrando como prerrogativa do agricultor familiar utilizá-lo nos produtos que comercializa. Ademais, o agricultor familiar que aderir ao Sistema terá acesso privilegiado ao crédito rural e aos programas de venda de produtos ao governo, para formação de estoques e para a merenda escolar.

Apresentado em Plenário no dia 24 de março de 2009, o projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Havendo sido distribuído sob a égide do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões.

Vem, portanto, essa proposição primeiramente para apreciação pela CAPADR. No prazo regulamentar não lhe foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cremos de alta relevância a matéria tratada pelo insigne deputado Dr. Talmir, na forma deste Projeto de Lei. Com efeito, a oferta de produtos da agricultura familiar cresce de forma acelerada e sustentada, no âmbito da economia brasileira. Cresce não apenas em volume e renda total como, também, em diversificação. Hoje, não apenas produtos *in natura* são oferecidos pelo segmento. Também produtos por ele industrializados, com matéria-prima produzida e processada nas propriedades familiares ou nas comunidades que as detêm concentradas, são ofertados aos habitantes das cidades brasileiras.

De outra parte, cresce, a cada dia, a importância da fixação de imagem dos produtos junto ao mercado consumidor. Questões relativas à qualidade, procedência, formas de produção etc. são cada vez mais presentes nas

preocupações do consumidor. Esta é uma tendência dos mercados mundiais que se incrusta no mercado brasileiro de produtos.

Assim, a intenção contida na proposição em análise, de instituição de um sistema de certificação dos produtos e de um selo de qualidade e procedência, é de suma importância para qualificar, mais ainda, a produção oriunda desse importante segmento do agronegócio brasileiro, devendo resultar na elevação da qualidade dos produtos e da renda dos agricultores familiares.

Voto, portanto, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.903, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2009.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.903/2009, contra os votos dos Deputados Assis do Couto e Nazareno Fonteles, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto. O Deputado Assis do Couto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Tático, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Camilo Cola, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues e Geraldo Simões.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO

Presidente

VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de projeto de lei apresentado com o objetivo de estabelecer o “sistema nacional de certificação dos produtos oriundos da agricultura familiar” e criar o “selo de qualidade da produção da agricultura familiar”.

Destinam-se eles a “identificar a procedência e classificar os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais”.

Na justificativa registrada pelo autor, Dep. Dr. Talmir, consta o seguinte: “Torna-se necessário [...] melhor organizar a produção e, principalmente, a comercialização dessa grande produção, como forma de firmar-se uma ‘marca’, uma imagem positiva associada ao produto e que se permita, por aí, implementarem-se políticas públicas de incentivo à produção oriunda desse segmento”.

E mais: “Não é outro o objetivo desse Projeto de Lei, que propõe a criação de um sistema de certificação de todos os produtos oriundos da agricultura familiar e a implementação de um ‘selo’ de qualidade e de certificação que caracterize o produto como de procedência desse importante segmento de que aqui se trata”.

É extremamente relevante a preocupação do nobre autor, que procura estabelecer uma marca identificadora da produção da agricultura familiar, da mesma forma como são reconhecidos hoje, por exemplo, os orgânicos.

A medida servirá para destacar esses produtos nos locais de comercialização, estimular sua aquisição e transmitir credibilidade ao consumidor.

Contudo, tem-se que a providência deve ficar restrita à certificação de procedência, retirando-se a possibilidade de “classificar os produtos oriundos da agricultura familiar” e certificar a “qualidade da produção”.

Normas sanitárias de inspeção dos produtos de origem animal e dos produtos de origem vegetal regulam a qualidade e determinam as providências e requisitos necessários a garantir a sua salubridade.

Constam nesse sentido o Sistema de Inspeção Municipal, o Sistema de Inspeção Estadual e o Sistema de Inspeção Federal para os produtos de origem animal; o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) para produtos de origem animal e produtos de origem vegetal; e diversas normas técnicas e legais a respeito de produtos de origem vegetal.

Não há razão para a instituição de outros requisitos com a mesma finalidade, que representariam verdadeiro entrave à venda dos produtos, em sua grande maioria perecíveis. Ademais, o Poder Público não conta com estrutura física e de pessoal para executá-los.

Pelo exposto, e porque esgotado o prazo hábil para apresentação de emendas nesta Comissão, registra-se sugestão ao relator nestes termos: estabelecer que o sistema nacional e o selo previsto no projeto de lei destinem-se exclusivamente a identificar que o alimento foi produzido pela agricultura familiar, afastando-se qualquer classificação e determinação de qualidade.

A despeito dessas considerações, vota-se favoravelmente ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2009.

Dep. Assis do Couto
PT/PR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**EMENDA MODIFICATIVA N. 01/10****Alteração proposta**

Altere-se o artigo 1º, o artigo 3º, e o inciso I, do artigo 4º, todos do Projeto de Lei n. 4.903/2009:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. É facultativa a adesão de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Sistema.”

“Art. 3º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 4º [...]

I - utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em peças publicitárias;”.

Justificação

O Projeto de Lei n. 4.903/2009, de autoria do Sr. Dr. Talmir, destina-se a “identificar a procedência e classificar os produtos oriundos da agricultura familiar e de empreendimentos familiares rurais”.

Na justificativa registrada consta o seguinte: “Torna-se necessário [...] melhor organizar a produção e, principalmente, a comercialização dessa grande produção, como forma de firmar-se uma ‘marca’, uma imagem positiva associada ao produto e que se permita, por aí, implementarem-se políticas públicas de incentivo à produção oriunda desse segmento”.

E mais: “Não é outro o objetivo desse Projeto de Lei, que propõe a criação de um sistema de certificação de todos os produtos oriundos da agricultura familiar e a implementação de um ‘selo’ de qualidade e de certificação que caracterize o produto como de procedência desse importante segmento de que aqui se trata”.

É extremamente relevante a preocupação do nobre autor, que procura estabelecer uma marca identificadora da produção da agricultura familiar, da mesma forma como são reconhecidos hoje, por exemplo, os orgânicos.

A medida servirá para destacar esses produtos nos locais de comercialização, estimular sua aquisição e transmitir credibilidade ao consumidor.

Contudo, tem-se que a providência deve ficar restrita à certificação de procedência, retirando-se a possibilidade de “classificar os produtos oriundos da agricultura familiar” e certificar a “qualidade da produção”.

Normas sanitárias de inspeção dos produtos de origem animal e dos produtos de origem vegetal regulam a qualidade e determinam as providências e requisitos necessários a garantir a sua salubridade.

Constam nesse sentido o Sistema de Inspeção Municipal, o Sistema de Inspeção Estadual e o Sistema de Inspeção Federal para os produtos de origem animal; o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) para produtos de origem animal e produtos de origem vegetal; e diversas normas técnicas e legais a respeito de produtos de origem vegetal.

Não há razão para a instituição de outros requisitos com a mesma finalidade, que representariam verdadeiro entrave à venda dos produtos.

A providência que pretende trazer benefícios ao setor, da forma como está redigida no original, criará uma burocracia a mais para a agricultura familiar. Estabelecerá uma exigência só a ela destinada, tendo efeito totalmente contrário ao registrado na justificativa.

Imprescindível, portanto, a alteração do texto dos artigos 1º, 3º, e inciso I, do artigo 4º, todos do Projeto de Lei n. 4.903/2009.

Sala da Comissão, 19 de março de 2010.

Dep. Assis do Couto
PT/PT

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Defesa do Consumidor, fui designado relator do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo Deputado Milton Vieira, antigo relator da matéria, o qual passo a transcrever.

O Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, propõe a criação do Sistema Nacional de Certificação de Produtos Oriundos da Agricultura Familiar e o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar, com intuito de criar uma “marca” nos produtos oriundos daqueles fornecedores.

A melhoria da qualidade dos produtos ofertados e a confiança do consumidor são os objetivos desejados pela proposta em comento.

O projeto recebeu uma emenda, modificando a proposta para que fique restrita à certificação de procedência, retirando-se a possibilidade classificar os produtos e de certificar a qualidade da produção. O autor da emenda, Deputado Assis do Couto, justifica sua proposta com o argumento de que já existem, nas esferas municipal, estadual e federal, sistemas de controle de qualidade dos produtos.

Este é o relatório e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à proteção e defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento tem significado para o consumidor na medida em que busca melhor informá-lo sobre a origem e qualidade dos produtos que são ofertados para o consumo.

É considerado fornecedor todo aquele que oferta produtos e serviços ao público em geral, independentemente de estar constituído e organizado sob a forma de empresa.

Dessa forma, a legislação de proteção e defesa do consumidor já é aplicável aos produtos oriundos da agricultura familiar quando estes forem destinados ao comércio e ofertados ao consumidor.

Mesmo assim, para o consumidor brasileiro, é interessante que os produtos que consome sejam fiscalizados quanto à sua qualidade e que sua origem seja claramente informada.

A emenda oferecida, a nosso ver, aprimora o projeto por melhorar a delimitação de seu alcance e objetivos.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, e da Emenda Modificativa nº 01/10, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **WALTER IHOSHI**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.903, DE 2009

Institui o Sistema Nacional de Certificação da Produção da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar e cria o Selo da Produção da Agricultura Familiar, destinado a identificar os produtos oriundos de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 julho de 2006.

Parágrafo único. É facultativa a adesão dos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais ao Sistema.

Art. 2º São objetivos do Sistema:

I – o estabelecimento e a manutenção da confiança do consumidor na produção oriunda da Agricultura Familiar;

II – a criação de imagem associada à produção específica da Agricultura Familiar;

III – a elevação da qualidade dos produtos agropecuários e artesanais colocados à disposição do consumidor.

Art. 3º Fica criado o Selo da Produção da Agricultura Familiar.

§ 1º O selo será concedido à produção de agricultores familiares e empreendedores familiares rurais que aderirem ao Sistema, mediante critérios e formalidades definidas em regulamento.

§ 2º Serão responsáveis pela certificação entidades públicas ou privadas credenciadas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 4º É prerrogativa do agricultor familiar ou de empreendedores que aderirem ao Sistema:

I – utilizar o Selo da Produção da Agricultura Familiar no rótulo de seus produtos e em suas peças publicitárias;

II – ser citado nas publicações promocionais e nas listagens sistemáticas dos fornecedores de produtos certificados;

III – ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e à venda

de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Art. 5º O Sistema de que trata essa Lei integrará os esforços de entidades federais, estaduais e municipais, e de organizações não governamentais que atuem em apoio à Agricultura Familiar, e sua gestão deverá ser contar com o assessoramento de Conselho formado por representantes desses segmentos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.903/2009 e a Emenda 1/2010, da CDC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Claudio Cajado - Presidente; Walter Ihoshi, Vital do Rêgo Filho e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Ana Arraes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Leo Alcântara, Luiz Bittencourt, Roberto Britto, Eduardo da Fonte, Ivan Valente e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, cria o Sistema Nacional de Certificação dos Produtos oriundos da Agricultura Familiar, cuja adesão é facultativa, e o Selo de Qualidade da Produção da Agricultura Familiar, com o objetivo de identificar e classificar os produtos certificados, de acordo com regulamento do Poder Executivo. De acordo com a proposta, o Selo será concedido por entidade certificadora pública ou privada, credenciada junto ao órgão público coordenador do Sistema.

A iniciativa determina ainda que o agricultor familiar e seus empreendimentos, que aderirem ao aludido Sistema, poderão utilizar o Selo no rótulo de seus produtos e em peças publicitárias; ser citados nas publicações promocionais e nas listagens de fornecedores de produtos certificados; ter acesso privilegiado aos recursos do Sistema Nacional de Crédito Rural e à venda de produtos a programas governamentais de aquisição de alimentos para formação de estoques e para a merenda escolar.

Por fim, a lei esta estabelece que a gestão do Sistema deverá contar com assessoramento de Conselho composto por representantes de entidades federais, estaduais e municipais, bem como de organizações não governamentais que atuem em apoio à Agricultura Familiar.

Em sua justificação, o nobre autor salienta que as medidas propostas visam a firmar uma marca, “uma imagem positiva associada ao produto”, de forma a elevar a confiança do consumidor brasileiro nos produtos da agricultura familiar e a criar novas políticas públicas de incentivo a esse segmento econômico.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Tendo sido deferido, em 29/12/2009, requerimento do Deputado Luiz Couto para redistribuição da proposição, o novo despacho incluiu as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que deverão se pronunciar antes da CCJC.

No primeiro Colegiado ao qual foi distribuído, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Valdir Colatto. Em seguida, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposição e a Emenda 01/2010, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Walter Ihoshi.

Nesta egrégia Comissão, coube-nos a honrosa tarefa de emitir parecer quanto ao mérito econômico da matéria sob análise, nos termos do inciso VI, do art. 32 do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 4.903, de 2009.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Por meio da criação de um sistema de certificação dos produtos da agricultura familiar e de um selo de qualidade, o projeto sob análise visa a reduzir as assimetrias de informação entre empresas e consumidores, aumentando a credibilidade e confiabilidade nesses produtos. Dessa forma, ampliar-se-ia a competitividade dos produtos da agricultura familiar, possibilitando o aumento de suas vendas. Adicionalmente, a iniciativa, ao agregar valor e reputação aos produtos da agricultura familiar, pretende estimular investimentos. Esses impactos deverão, assim, fomentar o crescimento deste segmento intensivo em mão-de-obra, o que, por sua vez, teria reflexos positivos sobre a geração de novos empregos e renda no meio rural. Portanto, a iniciativa reveste-se de inegável mérito econômico.

Devemos, entretanto, tecer algumas considerações acerca da abrangência da certificação e do selo a serem instituídos pelo projeto, a qual abarcaria a aferição da qualidade dos produtos da agricultura familiar. A esse respeito, convém frisar que a qualidade produtos agropecuários já é atestada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Em 30 de março de 2006, foi editado pelo referido Ministério o Decreto nº 5.741, que regulamenta três artigos da Lei Agrícola (Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991) e organiza o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), responsável pela inspeção de produtos de origem vegetal e animal.

Sendo assim, consideramos ineficiente a criação de outra estrutura para atestar apenas a qualidade dos produtos da agricultura familiar, conforme posição já manifestada pela douta Comissão que nos antecedeu. Além disso, essa medida lançaria desconfiança sobre a qualidade dos produtos não atestados pelo Sistema que o projeto pretende criar, os quais não fariam jus ao aludido selo de qualidade. Consideramos também que a função de inspecionar a qualidade sanitária de produtos para o consumo humano deva ser exercida diretamente pelo Estado, contrariamente do que aconteceria caso o projeto viesse a ser aprovado como está, já que a certificação, conforme reza o § 2º do art. 3º, poderia ser realizada por empresa privada, credenciada junto a órgão público.

Por esses motivos, julgamos que o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoa o projeto, ao retirar das atribuições do sistema de certificação a aferição de qualidade dos produtos da agricultura familiar. Dessa forma, o Sistema de Certificação dos Produtos da Agricultura Familiar estaria incumbido de atestar apenas a procedência desses produtos e o Selo da Produção da Agricultura Familiar, diferenciando-os e possibilitando, portanto, aos consumidores contribuir - por razões sociais ou outras - para o fortalecimento desse segmento.

Há que se considerar, também, que a simplificação do sistema de certificação reduz seu custo para o governo, no caso de este assumir o custeio do Sistema, ou para o setor privado, no caso em que os agricultores familiares tivessem que arcar com essas despesas. Portanto, os “esforços”, de que trata o art. 5º do projeto em tela, para a instituição e manutenção do Sistema – subentendido, a nosso ver, também o esforço financeiro -, os quais deverão ser envidados por “entidades federais, estaduais e municipais e organizações não governamentais”, seriam sensivelmente reduzidos, o que nos parece o mais adequado.

Lembramos que as disposições contidas no inciso III do art. 4º do projeto - que tratam do acesso privilegiado ao crédito rural e da venda de produtos a programas governamentais – referem-se a medidas já implementadas em nosso País. A esse respeito, o Programa Nacional de fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, criado em 1995, oferece financiamento de custeio e investimento com encargos e condições facilitadas, condizentes com a realidade da agricultura familiar. Por sua vez, a modalidade Aquisição de Alimentos para

Atendimento da Alimentação Escolar, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA, determina que 30% da merenda oferecida aos estudantes pelas prefeituras devem ser oriundos da agricultura familiar.

Em que pesem as medidas propostas pelo art. 5º do projeto em apreço já terem sido implementadas para a agricultura familiar como um todo, sua reafirmação para os agricultores familiares que aderirem ao Sistema criado pela iniciativa, apesar de inócua, não é prejudicial. Pelo contrário, acreditamos que consolidam o intento da iniciativa de se inserir em um projeto maior de fortalecimento da agricultura familiar no País, com o qual estamos plenamente de acordo.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.903, de 2009, e da Emenda Modificativa 01/10, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2010.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.903/2009, e a Emenda nº 1/2010, apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Laurez Moreira, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Bruno Rodrigues, Edson Ezequiel, João Maia, Nelson Pellegrino, Renato Molling, Uldurico Pinto, Albano Franco, Guilherme Campos, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
